



DECRETO Nº 2087/2021

DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: Amplia e atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a necessidade de retroagir a flexibilização das atividades econômicas, lazer/saúde, religiosas e esportivas, com observação em um equilíbrio com os indicadores sanitários e de saúde como relevantes ao bem-estar da população Casimirenses e com o equilíbrio ao correspondente reflexo no sucesso das medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO a reconhecida competência concorrente de estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID-19, reconhecida por unanimidade pelo plenário do STF na ADI 3641;

CONSIDERANDO o dever de informação e transparência, de modo a conceder tranquilidade aos administrados e segurança jurídica;

CONSIDERANDO a Recomendação 26/2021, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria da Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, recebida em 24 de março de 2021;

CONSIDERANDO a Recomendação 06/2021, do 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, recebida em 23 de março de 2021;

CONSIDERANDO que, segundo a recente NOTA TÉCNICA SIEVS/CIV Nº 15/2021 da Secretaria de Estado de Saúde, a Baixada Litorânea se encontra apresenta grande pressão do sistema de saúde, com taxas de ocupação de leitos de UTI e enfermaria elevadas ([hps://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mzg2Njk%2C](https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mzg2Njk%2C));



CONSIDERANDO que, segundo a mesma Nota Técnica, foi observado um aumento sustentado no número de solicitações de leitos de referência para COVID-19 e perigoso aumento da taxa de ocupação de leitos SRAG, com prazo próximo de esgotamento;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação de medidas regionais, haja vista o risco de colapso da rede que atende a região da baixada litorânea, e a publicação da Lei nº 9224/2021, que prevê a instituição excepcional no ano de 2021 como feriados estaduais os dias 26 e 31 de março e 01 de abril, bem como a antecipação da comemoração dos feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e Dia de São Jorge, no Estado do Rio de Janeiro, para os dias 29 e 30 de março de 2021, amplamente divulgada pelos meios de comunicação como "superferiado";

DECRETA

Art. 1º - Em virtude do Feriado Estadual, o presente decreto amplia e atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19) a partir das 00:00 horas do dia 26 de março de 2021 até às 23:59 do dia 04 de abril de 2021.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de saúde, ordem pública, assistência social, dentre outros, além dos serviços funerários.

Art. 2º - Fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, cabendo a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio regulamentar seu funcionamento.

Parágrafo primeiro – As barreiras sanitárias de que tratam o caput deste artigo serão instaladas, em cooperação, pelos municípios de Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, em seus respectivos limites, com adoção de medidas unificadas.

Parágrafo segundo – As barreiras sanitárias estarão instaladas no Município de Rio das Ostras e no Município de Casimiro de Abreu por força do termo de cooperação firmado, nos seguintes pontos: localidade de Vila Verde, no trecho da Rodovia RJ-162 e no distrito de Barra de São João, na Rodovia Amaral Peixoto, RJ-106 (descida da ponte sobre o Rio São João), entre outros a serem estabelecidos, se necessário, com funcionamento 24 horas por dia.

Art. 3º - Fica proibida a permanência de pessoas em praias, praças, lagos, rios, parques, quadras esportivas e jardins, durante a vigência do presente decreto.

Parágrafo único – Entende-se como permanência o ato de fixar localização com barracas, cadeiras, toalhas ou congêneres.

Art. 4º - Fica vedado o estacionamento às margens da orla das Praias, no distrito de Barra de São João.



Art. 5º - Fica vedada a realização de eventos públicos ou privados que gerem aglomeração de pessoas e o funcionamento de casas de festas, casas de show, boates e similares para realização de evento de qualquer natureza, público ou particular, com venda ou não de ingresso, sem exceções.

Art. 6º - O funcionamento dos restaurantes, bares, quiosques, depósitos de bebidas, lanchonetes, pizzarias ou similares, em qualquer horário, fica limitado aos atendimentos via delivery e take away (retirada presencial no estabelecimento).

Art. 7º - Fica vedado o funcionamento de academias, estúdios ou similares.

Art. 8º - Fica proibida a permanência de pessoas em vias públicas das 23h às 05h, exceto para deslocamentos justificados.

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento dos templos e espaços religiosos, apenas em finais de semana, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do local, já incluída a quantidade de pessoas necessária para realizar a transmissão ao vivo dos cultos, missas ou eventos congêneres, nos termos da Lei Municipal 2066/2020, da Lei Estadual nº 9012/2020.

Art. 10º - Todo estabelecimento comercial não excepcionado por este Decreto, deverá controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas com aferição de temperatura, exigir o uso de máscara e disponibilizar o uso do álcool em gel ou 70%, respeitado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do local, ressaltada a responsabilidade do comerciante no cumprimento de todas as medidas sanitárias de combate à COVID-19.

Art. 11º - Fica reforçada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial e demais medidas de proteção, uso de álcool 70% em todo o Município.

Art. 12º - Em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, os infratores, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I. Notificação formal pela fiscalização municipal e/ou multa;
- II. Em caso de primeira reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 15 dias, e lacre do estabelecimento e/ou multa;
- III. Em caso de segunda reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 30 dias e lacre do estabelecimento e/ou multa.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor às 00:00 horas do dia 26 de março de 2021 com validade até às 23:59 do dia 04 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO